



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.377, DE 2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, do Senador Paulo Paim, que altera o caput do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor da Aposentadoria por invalidez.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, do Senador Paulo Paim, para alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. O objetivo é estabelecer, como valor da renda mensal de benefício para as aposentadorias por invalidez, inclusive as decorrentes de acidente de trabalho, valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou igual ao último salário se este for maior.

Na sua justificativa, o autor registra a forma atual de cálculo e dados que indicam a ocorrência de níveis alarmantes de acidentes de trabalho. Segundo ele, foram *3,8 milhões no período de 2005 a 2010 que resultaram na morte de 16,5 mil pessoas e geraram a incapacidade de 74,7 mil trabalhadores*. Consta também, na justificação, que foi realizada audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH para discutir o tema.

Finalmente, são apontadas mudanças recentes na legislação da previdência dos servidores públicos, que, em muitos casos, recebem benefícios calculados com base na última remuneração. Esse fato serve

como argumento em favor de um tratamento isonômico, igualitário e justo entre trabalhadores da iniciativa privada e do serviço público.

A proposição está submetida ao juízo terminativo desta Comissão e até a presente data a ela não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Por regra inscrita no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei.

Disposições sobre o cálculo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS têm natureza previdenciária e inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, antes de tudo é preciso louvar a iniciativa pela preocupação que revela com a perda de renda dos aposentados, no momento da aposentadoria, em especial, daqueles que se aposentam por invalidez. Ocorre que o benefício, em regra, não atende às necessidades do beneficiário, mormente daqueles que ficam com o custo de vida acrescido de despesas médicas e hospitalares.

Para reduzir o impacto negativo na renda do aposentado, que a forma de cálculo atual introduz, a proposição institui uma alternativa ao valor da renda mensal prevista para o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, que passaria a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (como é atualmente) ou *igual ao último salário se este for maior*.

A alternativa sugerida, entretanto, aparenta possuir alguns pontos questionáveis. Embora ela seja benéfica aos segurados,

eventualmente beneficiários da aposentadoria por invalidez, parece-nos incompatível com a sistemática constitucional e jurídica vigentes na Previdência Social. Seria de duvidosa compatibilidade com os princípios constitucionais inseridos no *parágrafo único* do art. 194 da Constituição Federal.

Essas diretrizes constitucionais seriam desrespeitadas na concessão de um benefício em valor desproporcional à participação dos segurados no custeio da Previdência Social. Isso porque o benefício poderia ficar vinculado ao “salário” do empregado e não aos valores de suas contribuições, ainda que respeitado o teto previdenciário.

Assim, em atenção às razões de mérito expostas pelo ilustre autor da proposta, buscamos uma alternativa que contemple os interesses dos beneficiários de aposentadoria por invalidez, sem causar desequilíbrios insanáveis no orçamento público e sem introduzir regras juridicamente questionáveis. Consideramos justificável e merecida a concessão de um valor adicional ao benefício aqui analisado.

Estamos propondo, como alternativa que nos parece realista e viável, o pagamento de um adicional de 10% (dez por cento) no salário-de-benefício dos aposentados por invalidez e mais 2% (dois por cento) por ano de contribuição. Assim, essa modalidade de aposentadoria teria um tratamento mais favorável, no momento do cálculo, em relação a outros benefícios, compensando parcialmente o segurado pelas condições adversas em que é afastado do trabalho.

Com isso esperamos alcançar, pelo menos parcialmente, os objetivos do autor da iniciativa, eis que consideramos válidos todos os argumentos por ele expostos.

Finalmente, para afastar outras questões, fundamentadas em regras orçamentárias constitucionais, estamos propondo que a vigência da norma seja fixada para o primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação da lei que alterará o cálculo do benefício em análise.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 110% (cento e dez por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 2% (dois por cento) por ano de contribuição do beneficiário, observado o disposto no art. 33 e demais dispositivos da Seção III do Capítulo II desta Lei.

.....(NR)”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 07/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Paulo Bauer

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Renan Calheiros (PMDB)	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Lyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
João Costa (PPL)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – PLS Nº 150 DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)			X		1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSE)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7- VAGO				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)	X			
JAYME CAMPOS (DEM)	Presidente				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
JOÃO COSTA (PPL)	X				3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 42 SIM: 10 NÃO: 32 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 7 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 7/11/2012.

NOTA: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 17/10/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 1-CAS AO PLS Nº 150 DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPPLY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPPLY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRACO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)					7- VAGO				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)	X			
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
JOÃO COSTA (PPL)	X				3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 7 / 11 / 2012.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 17/10/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 2-CAS AO PLS Nº 150 DE 2012

TITULARES				SUPLENTE			
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)						Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	X					1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X
ÂNGELA PORTELA (PT)						2- MARTA SUPLICY (PT)	
HUMBERTO COSTA (PT)						3- JOSÉ PIMENTEL (PT)	
WELLINGTON DIAS (PT)						4- ANA RITA (PT)	
JOÃO DURVAL (PDT)	X					5- LINDBERGH FARIAS (PT)	
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)						6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)						7- LÍDICE DA MATA (PSB)	X
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM
WALDEMIR MOKA (PMDB)						1- VITAL DO RÉGO (PMDB)	
PAULO DAVIM (PV)	X					2- PEDRO SIMON (PMDB)	
ROMERO JUCA (PMDB)						3- LOBÃO FILHO (PMDB)	
CASILDO MALDANER (PMDB)	X					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)	
RICARDO FERRAÇO (PMDB)						5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	
ANA AMÉLIA (PP)	X					6- BENEDITO DE LIRA (PP)	
RENAN CALHEIROS (PMDB)						7- VAGO	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM
CÍCERO LUCENA (PSDB)						1- AÉCIO NEVES (PSDB)	
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	
CYRO MIRANDA (PSDB)	X					3- PAULO BAUER (PSDB)	X
JAYME CAMPOS (DEM)	<i>Presidente</i>					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)						1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)						2- EDUARDO AMORIM (PSC)	
JOÃO COSTA (PPL)	X					3- ANTONIO RUSSO (PR)	

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 AUTOR: 1 ABSTENÇÃO: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 7 / 11 / 2012.
OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISP)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 17/10/2012

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2012

Altera o caput do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor da Aposentadoria por invalidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.** A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 110% (cento e dez por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 2% (dois por cento) por ano de contribuição do beneficiário, observado o disposto no art. 33 e demais dispositivos da Seção III do Capítulo II desta Lei.

.....(NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2012.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

OFÍCIO Nº 198/2012 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 7 de novembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera o caput do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências para dispor sobre o valor da Aposentadoria por invalidez*, e as Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS.

Respeitosamente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, em 10/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15433/2012